

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.011, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários mediante dação em pagamento, e adota outras providências.

BRUNO SILVA CONTURSI, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários inscrito em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei, atendidas as seguintes condições:

- I - requerimento do devedor;
- II - recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais;
- III - desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário.

§ 1º O regime desta Lei alcança:

- I - os créditos tributários e não tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória;
- II - somente o crédito tributário e não tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento.

§ 2º Ficam a cargo do devedor as despesas provenientes da dação em pagamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I - crédito tributário, a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;
- II - crédito não tributário, os demais créditos da Fazenda Pública;
- III - devedor, o contribuinte, o solidário, o responsável e o sucessor.

Art. 3º A proposta de dação em pagamento formaliza-se mediante requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo na conformidade do regulamento.

Art. 4º Somente concorre à dação em pagamento o bem imóvel:

- I - localizado no Município de Itaqui;
- II - matriculado no Registro de Imóveis;
- III - livre, desembaraçado de qualquer ônus e desocupado;



GABINETE DO PREFEITO

IV - que tenha valor de avaliação ou de entrega igual ou inferior ao do correspondente crédito da Fazenda Pública.

Parágrafo Único - É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família, ou que seja o único imóvel pertencente ao devedor.

Art. 5° A avaliação do bem objeto de dação em pagamento fica a cargo de Comissão Especial constituída por ato do Secretário da Fazenda, facultada a contratação de entidade especializada.

§ 1° Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito da Fazenda, o requerente recolherá a diferença.

§ 2° É facultado o parcelamento da diferença de que trata o parágrafo anterior na forma da legislação aplicável, a pedido do interessado.

§ 3° Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 6° A proposta de dação em pagamento:

I - não cria direito à suspensão do processo administrativo;

II - induz:

a) suspensão do processo judicial por até noventa dias, desde que não fixada data para a praça ou leilão;

b) confissão irretratável da dívida;

c) desistência da impugnação ou recurso em juízo.

§ 1° A critério do Secretário da Fazenda o prazo referido na alínea "a" do inciso II deste artigo pode ser prorrogado por até noventa dias.

§ 2° Não efetivada a dação em pagamento nos prazos deste artigo toma curso o processo da execução.

Art. 7° O requerimento será levado ao Chefe do poder Executivo que o decidirá, atendida a:

I - vantagem da aceitação do bem para alienação ou para aproveitamento em uso público;

II - viabilidade jurídica manifestada pelo Setor Jurídico;

III - prestabilidade do bem imóvel para dação em pagamento de débito do Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único - É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

Art. 8° Deferida a dação em pagamento:



GABINETE DO PREFEITO

I - suspende-se a cobrança do crédito fazendário nas esferas administrativa e judicial até:

- a) a lavratura da escritura pública;
- b) a entrega de bem de valor compatível;

II - o requerente comprovará o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e Taxa Judiciária, quando for o caso;

III - é formalizado o respectivo instrumento, assinado pelo devedor, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Procurador do Município.

Art. 9º Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário e não tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato da:

- I – matrícula do imóvel no Registro de Imóveis;
- II – tradição do móvel.

Art. 10 Caracteriza desistência da dação em pagamento quando o devedor:

- I - recusa o valor de avaliação;
- II - não promove os atos e diligências que lhe competir por mais de

trinta dias.

Art. 11 Os bens recebidos em dação integram o patrimônio do Município, como dominicais, e serão administrados pela Secretaria da Fazenda.

Art. 12 É o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a alienação dos bens recebidos em pagamento na forma da Lei.

Art. 13 A efetivação da dação em pagamento autorizada por esta Lei não poderá implicar qualquer despesa, ou encargo financeiro para a administração pública, inclusive os decorrentes da avaliação do bem dado em pagamento.

Art. 14 Na hipótese de a avaliação do bem ser inferior ao valor da dívida, subsistirá o crédito em favor o Município quanto ao remanescente.

Art. 15 A transferência do bem dar-se-á diretamente para o Município.

Art. 16 Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 17 O pedido de dação em pagamento do sujeito passivo não gera direito adquirido a sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito fazendário, nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

PREFEITURA MUNICIPAL
ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 É facultada a aceitação de bem cuja avaliação supere o valor atualizado do crédito tributário desde que o devedor renuncie ao quanto sobejar.

Art. 19 Ao Chefe do Poder Executivo incumbe regulamentar esta Lei por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 02 DE SETEMBRO DE 2005.

BRUNO SILVA CONTURSI
Prefeito